



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

[Handwritten signature]

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 71279
08/03/1998

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE _____/_____/199_____	
ACEITO EM _____/_____/199_____	
APROVADO EM _____/_____/199_____	
REJEITADO EM _____/_____/199_____	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI:

Dispões sobre isenção de Imposto Predial, pelo prazo de cinco anos, as novas construções ou edificações destinadas à produção industrial, com cem empregados ou mais, e dá outras providências.

ART. 1º - Ficam isentas do pagamento de Imposto Predial pelo prazo de 05 (cinco) anos, as novas construções ou edificações destinadas à produção industrial em geral, excetuando-se as indústrias poluentes, desde que absorva no mínimo 100 (cem) empregados, obedecidos ainda, os critérios estabelecidos por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedado a isenção de taxas nos referidos benefícios.

ART. 2º - Ficam isentas do pagamento do Imposto Predial pelo prazo de (05)cinco anos, as ampliações superiores a 30% (trinta por cento) da área construída, executadas em edificações ou construções existentes, destinadas à produção industrial, comprovada através das plantas que instruírem o processo de Licenciamento da obra de acréscimo.

ART. 3º - As empresas beneficiárias desta Lei, que mantiverem nos 2 (dois) últimos anos do benefício, número estável ou crescente de funcionários, farão jus à redução automática do Imposto Predial por mais 2 (dois) anos, conforme tabela abaixo:

- Nº DE EMPREGADOS ALÍQUOTA DE REDUÇÃO:
- de 101 a 150 - 20% (vinte por cento)
 - de 151 a 200 - 35% (trinta e cinco por cento)
 - acima de 201 - 50% (cinquenta por cento)

Sala das Sessões, de de 199

Form. 2-A
2.000.02/98

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Handwritten signature/initials

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º
/ / 199

REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE _____/_____/ 199_____	
ACEITO EM _____/_____/ 199_____	
APROVADO EM _____/_____/ 199_____	
REJEITADO EM _____/_____/ 199_____	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

ART. 4º - As empresas que se valerem desta Lei e por qualquer motivo, paralisarem por período superior a três meses suas atividades ou encerrarem suas atividades de forma definitiva, antes de ter completado cinco anos de pleno funcionamento, perderão definitivamente os benefícios desta Lei, e deverão recolher aos cofres Municipais, todos valores referentes ao Imposto Predial, referente ao período que gozaram dos benefícios desta Lei, com juros e correção monetária.

ART. 5º - O Executivo municipal, regulamentará no que couber esta Lei, no prazo de 30 (trinta dias) de sua publicação.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor trinta e cinco dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Grande, 08 de março de 1.999

Sandro F. de Oliveira

Vereador SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (BOKA)
BANCADA DO PPB

Sala das Sessões,

de

de 199

Form. 2-A
2.000.02/98

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 098/99

ORIGEM: Comissão de Constituição e Justiça.

PROC.:71.279/98. Ver. Sandro de O. Figueiredo.

Recebemos, por despacho do Sr. Presidente da CCJ, o Processo epigrafado, em que o Ver. Sandro de Oliveira Figueiredo, pretende:

“Isentar do pagamento de Imposto Predial, pelo prazo de cinco (05) anos, as novas construções ou edificações destinadas à produção industrial, com cem empregados ou mais, e dá outras providências.”

Passamos ao exame da matéria.

Inicialmente, devemos ressaltar que a **iniciativa** de leis que “isentem ou criem” tributos, tem sido controvertida através dos tempos, ou seja, após a promulgação de Carta Maior de 1988. Para alguns renomados constitucionalistas, por essência os que se dedicam às leis municipais, admitem a iniciativa do Poder Legislativo, outros entendem que a matéria é privativa do Poder Executivo. Citem-se, por exemplo: Carrazza e Hely Lopes Meirelles.

Acreditamos, que a resolução da controvérsia, só virá a ser dirimida por manifestação do Poder Judiciário, que, em que pese as várias



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Hsp 05
[Handwritten signature]

pesquisas por nós realizadas, não logramos encontrar qualquer decisão a respeito. Aliás, certamente, por vir prevalecendo o entendimento do Saudoso Mestre Hely, pela *iniciativa privativa*, ao qual se filia a DPM.

Por oportuno, devemos transcrever a posição do falecido Professor, em sua imortal Obra, Direito Municipal Brasileiro, 6a. ed., Malheiros, págs. 162, 541.

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal”.
(sublinhamos) pág. 541, o. cit.

“A isenção tributária (CTN, arts. 175, II, a 179), diversamente da imunidade, é dispensa legal do pagamento do tributo devido, como vimos precedentemente, ao examinar o instituto da exclusão do crédito tributário. É uma liberalidade fiscal concedida por lei ordinária a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário. A imunidade afasta a possibilidade da incidência do tributo sobre os bens das pessoas imunes. A isenção reconhece a incidência, mas dispensa o pagamento, desde que ocorram as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo. Por isso se diz que a imunidade é absoluta; a isenção é relativa. A imunidade é de alçada constitucional; a isenção é da lei ordinária. A imunidade é estabelecida pelo Poder constituinte para operar efeitos em todas as entidades sujeitas à Constituição; a isenção é dada por lei ordinária do poder Tributante. A regra, portanto, em tema de isenção, é a de que somente pode isentar quem pode tributar.

Assim sendo, as isenções de tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do

[Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

prefeito (CF, art. 150, § 6º.), e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. (...)
(sublinhamos) pág. 162, o.cit.

Como se vê do acima transcrito, a posição do Eminentíssimo Mestre é clara e firme quanto a **iniciativa privativa**.

Ora, se à tal posição se filia a respeitável DPM, não seríamos nós, com todas as limitações conhecidas, que haveríamos dela discordar. Digase ainda, que também é nossa convicção pessoal - a **exclusividade da iniciativa**, pela simples razão, de entendermos que se pudessem os legisladores municipais ter tal iniciativa, é de supor-se que nas regiões menos politizadas, (como diz a imprensa, o Norte/Nordeste), certamente, que poucos deixariam de serem isentados.

PELO EXPOSTO, nossa opinião é que o projeto em análise encerra matéria de **iniciativa privativa** do Prefeito, portanto, **inconstitucional**.

É o Parecer.

Rio Grande, 22 de abril de 1999.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signature]

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº

71279

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 24 de maio de 1999

[Signature]

Presidente

[Signature]

Vice-Presidente

[Signature]

Secretário

[Signature]

Membro

[Signature]

Membro

*Do consultor
12/4/99
Gantebozz
Vice novo parecer
de numero 2098/99, sul
e Junta
1860 Rodrigues
SECRETAR JURÍDICO
22/4/99*

*insistentemente com o parecer do.
proposto e opinio pelo m.
total 103,990 pelo m.
22/4/99*